

LEI Nº 2.530, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

Publicada no Diário Oficial nº 3.515

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2012, em conformidade com o disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal, no §2º, inciso II, do art. 80 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas:
 - a) à dívida pública estadual;
 - b) às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - à política de aplicação dos recursos da agência oficial de fomento;
- VI - à disposição sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VII - às disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2012 guardarão consonância com os eixos estruturantes, macrodesafios e programas temáticos constantes do Plano Plurianual 2012-2015.

§ 1º O detalhamento das metas e prioridades constará de anexo à Lei do Plano Plurianual - PPA para 2012-2015.

§ 2º As metas e prioridades de que trata este artigo, atendidas as despesas que configurem obrigação constitucional ou legal, terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2012, e na sua execução, não se constituindo limite à programação da despesa.

Art. 3º Os resultados fiscais serão os constantes dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais da presente Lei, conforme manual aprovado pela Portaria STN 249, de 30 de abril de 2010.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, seus órgãos, fundos especiais, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Serão consideradas empresas estatais dependentes, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental que tenha por objeto a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo o conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Estadual, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V - receita líquida de impostos – RLI, o total da receita de impostos e das transferências constitucionais de impostos, deduzidos os valores das transferências por participações constitucionais dos municípios na arrecadação de tributos de competência do Estado e os valores pagos ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- VII - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- VIII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Estadual responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- IX - conveniente, o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais e as entidades privadas com as quais a

Administração Federal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária de 2012, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto das ações a que se refere §1º deste artigo deve ser compatível com as categorias do Plano Plurianual 2012-2015.

§ 3º A meta física deve ser indicada na ação orçamentária e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.

§ 4º Cada ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza da despesa e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária referida no *caput* deste artigo tem por finalidade a identificação dos tipos de orçamento, consistentes no Orçamento Fiscal - 1, da Seguridade Social - 2 ou de Investimento - 3.

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa constituem agregação de elementos de despesas de igual característica quanto ao objeto de gasto, da forma a seguir:

- I - grupo 1 - pessoal e encargos sociais;
- II - grupo 2 - juros e encargos da dívida;
- III - grupo 3 - outras despesas correntes;
- IV - grupo 4 - investimentos;
- V - grupo 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;
- VI - grupo 6 - amortização da dívida;
- VII - grupo 9 - reserva de contingência, prevista no art. 8º desta Lei.

§ 3º A Modalidade de Aplicação tem por finalidade indicar que os recursos serão aplicados:

- I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera estadual;
- II - indiretamente mediante transferências financeiras a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos especiais ou para entidades privadas com intuítos não lucrativos e outras instituições.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata §3º deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - 20 - transferência à União;

- II - 40 – transferência à administração municipal;
- III - 50 – transferência à entidade privada com intuítos não lucrativos;
- IV - 60 – transferência à entidade privada com intuítos lucrativos;
- V - 71 – transferência a consórcio público;
- VI - 90 – aplicação direta;
- VII -91 – aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 5º O Identificador de Uso – IU tem por finalidade indicar que os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos ou de doações ou que são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

- I - recursos do Estado (Tesouro e Outras Fontes) – (IU 0);
- II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);
- III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);
- IV - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES (IU 3);
- V - contrapartida da Caixa Econômica Federal – CEF (IU 4);
- VI - contrapartida de convênios federais (IU 5);
- VII -outras contrapartidas de empréstimos (IU 6).

§ 6º As receitas serão escrituradas de forma a identificar a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 7º A Lei Orçamentária de 2012 compreenderá:

- I - o texto da lei;
- II - os quadros orçamentários consolidados, inclusive os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I desta Lei;
- III - os anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte da receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), atendido o disposto no art. 6º da Lei 4.320/64;
 - b) despesas discriminadas na forma prevista no art. 6º desta Lei;
- IV - a discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- V - o anexo ao Orçamento de Investimento a que se refere o art. 80, §4º, inciso II, da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

§ 1º Todo e qualquer crédito orçamentário, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, deverá ser consignado diretamente à unidade orçamentária à

qual pertencem as ações correspondentes, vedada a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, sendo que:

- I - não caracteriza infringência ao disposto no *caput* deste artigo nem à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, e nem à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora;
- II - as operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º, §8º, inciso VII, desta Lei.

§ 2º Os anexos vinculados à despesa prevista no inciso III, alínea “b”, do *caput* deste artigo deverão conter, na Lei Orçamentária de 2012, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores por função, subfunção, grupo de natureza de despesa.

§ 3º Os anexos, de que trata o §2º deste artigo, conterão, igualmente, a fonte de recursos:

- I - constantes da Lei Orçamentária de 2010 e dos créditos adicionais;
- II - empenhados no exercício de 2010;
- III - constantes da Lei Orçamentária de 2011;
- IV - propostos para o exercício de 2012.

Art. 8º A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída de recursos exclusivos do orçamento fiscal, equivalendo, no mínimo:

- I - a 2% no Projeto de Lei Orçamentária;
- II - a 1% na Lei Orçamentária anual, da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não se considera a reserva levada à conta de receitas próprias e receitas vinculadas de autarquias, fundações e fundos especiais.

Art. 9º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário; do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual encaminharão à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, por meio do Sistema de Elaboração do Plano Plurianual e do Orçamento, até 30 de outubro de 2011, as suas respectivas propostas para os projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária de 2012, atendidas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2012 e de créditos adicionais, bem como sua execução, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, garantidos a transparência da gestão fiscal e o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, a Secretaria do Planejamento e Modernização da Gestão Pública, publicará, via Internet, o cadastro de ações contendo o código, a descrição e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Art. 11 A inclusão de novos projetos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais somente será viabilizada se:

- I - estiver em consonância com os objetivos estratégicos, por eixo de desenvolvimento, estabelecidos no Mapa Estratégico do Estado do Tocantins;
- II - houverem sido contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público;
- III - forem alocados, no caso dos projetos, recursos para a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV - for compatível com o Plano Plurianual 2012-2015.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária para 2012 deverá compatibilizar-se com a programação constante do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2012-2015.

Art. 13. Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária.

Parágrafo único. A estimativa da receita tributária será apresentada pela Secretaria da Fazenda à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública a preços correntes, mediante metodologia claramente definida.

Art. 14. As receitas próprias de fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão programadas para atender, prioritariamente, a:

- I - gastos com pessoal e encargos sociais;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida;
- III - contrapartidas de financiamento e manutenção de atividades.

Art. 15. Os projetos em fase de execução terão preferência a novos projetos.

Art. 16. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, elaboradas de acordo com o estabelecido nesta Lei, na forma e no conteúdo, e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas legais complementares, serão enviadas à Secretaria do

Planejamento e da Modernização da Gestão Pública para fins de elaboração e consolidação do Projeto de Lei orçamentária.

Parágrafo único. As propostas encaminhadas em desacordo com as normas desta Lei serão devolvidas à origem para correção.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, a estimativa da receita para o exercício de 2012, destacando-se a Receita Líquida de Impostos – RLI.

Art. 18. Os Poderes Legislativo e Judiciário; o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, como parâmetro para as despesas classificadas nos GND 3 – Outras Despesas Correntes, 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2012, terão o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2011, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovado até 30 de junho de 2011, exceto os créditos abertos à conta de superávit financeiro por ato próprio.

Art. 19. A alocação dos recursos previstos na Lei Orçamentária de 2012 e respectivos créditos adicionais, e sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20. Não se destinarão recursos para atender a despesas com:

- I - sindicato, associações ou clube de servidores públicos;
- II - previdência complementar ou congêneres;
- III - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio;
- IV - ajuda financeira a militar ou servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública para curso de graduação, à exceção de professores da rede pública estadual;
- V - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações autorizadas em lei específica.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual constará o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 21. A Lei Orçamentária de 2012 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão sobre a ausência de embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 22. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Procuradoria Geral do Estado, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2012, conforme determina o art. 100, §1º, 1º A, 2º e 3º e o disposto do art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 6º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - espécie de causa julgada;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda;
- VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado;
- IX - indicação da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Estado encaminhará à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, na conformidade da Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009.

Seção III

Das Transferências para o Setor Privado

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 23 A transferência de recursos a títulos de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei 4.320/64, atenderá às entidades privadas com intuito não lucrativos que exerçam:

- I - atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II - prestem atendimento direto ao público;
- III - tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 24 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 23 desta Lei.

Subseção III

Dos Auxílios

Art. 25. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, §6º, da Lei 4.320/64, somente será realizada em favor de entidades privadas com intuito não lucrativos, e desde que:

- I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;
- II - prestam atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;
- III - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e mantenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;
- IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas em geral;
- V - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação ou diretamente alcançadas por programa e ações de redução da pobreza e geração de trabalho e renda.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 26. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 23, 24 e 25 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei 4.320/64, feita a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, e ainda de:

- I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- II - execução na modalidade de aplicação 50 – entidade privada com intuito não lucrativo;
- III - compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na Internet ou em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;
- IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

- V - publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- VI - comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2012 por três autoridades locais sob as penas da lei;
- VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
- VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;
- IX - manutenção de escrituração contábil regular;
- X - apresentação pela entidade:
 - a) de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de:
 - 1. débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Secretaria da Fazenda do Estado;
 - 2. inscrição na dívida ativa Estadual;
 - b) de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º A exigência constante do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, a fundos municipais, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei 4.320/64, por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser atendida a legislação específica dessas entidades e ao processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 23, 24 e 25 desta Lei.

Seção IV Das Transferências Voluntárias

Art. 27. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no *caput* do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, dependerá da comprovação, por parte do conveniente, da existência de previsão de contrapartida na lei orçamentária do Município.

Art. 28. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas na modalidade de aplicação “40 – Transferências a Municípios”, e nos elementos de despesa “41 – Contribuições”, “42 – Auxílios” ou “43 – Subvenções Sociais”.

Seção V

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 29. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 30. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização em lei específica.

Seção VI Das Diretrizes Específicas do Orçamento Da Seguridade Social

Art. 31. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive aos respectivos fundos especiais e fundações para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará com recursos provenientes de:

- I - receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;
- II - transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;
- III - transferências federais.

Art. 32. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

- I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o cumprimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;
- II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Seção VII Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 33. O Orçamento de Investimento previsto no art. 80, §4º, inciso II, da Constituição Estadual abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e que recebam, exclusivamente, a título de aumento de capital, recursos à conta do orçamento fiscal.

Parágrafo único. As empresas integrantes do orçamento de investimento observarão, no que couber, as normas gerais da Lei Federal 4.320/1964, inclusive para fim de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

Seção VIII Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 34. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual e as relativas a créditos adicionais, inclusive as suas solicitações, serão:

- I - apresentadas na forma e no detalhamento da Lei Orçamentária Anual;
- II - formalizadas à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, acompanhada de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais;
- III - realizadas em conformidade com o art. 41, incisos I e II, da Lei 4.320/1964.

Art. 36. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, na conformidade do inciso I do art. 7º da Lei 4.320/1964, e mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, §1º, incisos I, II e III, da mesma Lei, e no art. 166, §8º, da Constituição Federal.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, por decreto, a transposição, o remanejamento e as transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência não poderão resultar alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 38. Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário; do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual ficam autorizados a efetuar transferências das dotações orçamentárias do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa, mediante detalhamento da Natureza da Despesa.

Seção IX **Das Disposições sobre a Limitação** **Orçamentária e Financeira**

Art. 39. Os Poderes do Estado, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual deverão elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária de 2012, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido neste artigo e os que o modificarem conterão:

- I - metas quadrimestrais para o superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2º desta Lei;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LRF;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas à conta de recursos do Tesouro Estadual e de outras fontes.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário; do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual terão como referencial o repasse previsto no art. 83 da Constituição Estadual, na forma de duodécimos.

§ 3º Os Poderes do Estado, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, com base na informação a que se refere o *caput* deste artigo, quando necessário, editarão, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e aos órgãos referidos no art. 20 da LRF, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados e, no caso das demais receitas, demonstrativos equivalentes, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§ 5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o §4º deste artigo ser encaminhado à Assembleia Legislativa Estadual e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 6º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, deverá ser editado nas hipóteses previstas no *caput* e no §1º do art. 9º da LRF.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 40. A gestão da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo a racionalização e minimização dos desembolsos relativos à amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pelo Estado.

Art. 41. Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art.18 da Lei Complementar Federal 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, atendido o disposto no parágrafo único do art. 46 desta Lei.

Art. 43. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em setembro de 2011, projetada para o exercício de 2012, considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 44. No exercício de 2012, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 45. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

- I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;
- II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;
- III - manifestação da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário; do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Art. 46. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título previstas na Lei Orçamentária 2012, cujos valores deverão ser compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 47. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 48. Fica autorizada, nos termos de legislação específica, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações públicas estadual, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 49. Fica autorizada a revisão da remuneração dos militares ativos e inativos e pensionistas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 50. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 42, 46, 48 e 49 desta Lei dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 51. O Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Estadual poderão realizar concursos públicos, ficando estes, desde já, condicionados ao estabelecido no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao limite estabelecido no inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e a Defensoria Pública Estadual fica autorizada a realização de concurso público destinado à substituição de contratos e cadastro de reserva para substituição de aposentadoria.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 52. A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. obedecerá às seguintes prioridades:

- I - impulsionar o desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo, através do fomento, a inclusão social, gerando emprego e renda por intermédio da concessão de crédito a empreendimentos nos diversos segmentos produtivos;
- II - financiar projetos de desenvolvimento, no Estado do Tocantins, que promovam benefícios econômicos e sociais nas áreas de sua influência, em consonância com o Plano do Governo e com as necessidades e potencialidades locais;
- III - atuar de forma a identificar, estimular, potencializar ou criar vantagens competitivas para o Estado;
- IV - contemplar programas de recuperação de setores e atividades econômicas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade.

§ 1º Os projetos e empreendimentos apoiados pela FomenTO deverão gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo aos requisitos de promoção de empregos e renda justa para os trabalhadores e produtores.

§ 2º Terão prioridade os empreendimentos:

- I - com maior valor agregado no Estado atendidos os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização;
- II - pioneiros com processo de produção simples e que substituam as importações estaduais;
- II - que utilizem matéria-prima local e proporcionem a ampliação da oferta de energia elétrica, a construção e ampliação de armazéns, silos e frigoríficos, o

desenvolvimento do turismo, a exploração sustentável dos recursos naturais e a constituição e ampliação de empresas privadas para exploração de serviços de utilidade pública, bem como outros serviços de interesse público estadual.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção Única Alterações na Legislação Tributária e Das Demais Receitas

Art. 53. A receita renunciada poderá ser compensada mediante cancelamento de despesas em valor equivalente, no mesmo período.

Art. 54. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei e de medida provisória que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012:

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação, e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas;
- II - se identificará a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas sejam rejeitadas ou parcialmente aprovadas até 30 de junho de 2012, não permitindo a integralização dos recursos previstos, as dotações relativas a tais recursos serão canceladas, por decreto, até 31 de julho de 2012, atendidos os seguintes critérios de aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até completar-se o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- V - dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. A execução da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Assembleia Legislativa.

Art. 56. A despesa não poderá realizar-se sem a comprovação de suficiente dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade.

§ 2º Para o efeito da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320/64, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber.

Art. 57. Para efeito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, atendido o cronograma pactuado.

Art. 58. A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a correspondente nota de empenho.

Art. 59. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2012-2015 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programação específica;
- III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º Não serão admitidas emendas aos orçamentos que tenham por finalidade transferir dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§ 2º As eventuais propostas de remanejamento de valores entre dotações oriundas de emendas parlamentares serão objeto de crédito suplementar específico, no decorrer do exercício de 2012.

§ 3º Os valores financeiros das emendas parlamentares deverão ser suficientes para atender à cobertura das atividades e dos projetos que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no Estado, vedada, em qualquer hipótese, a aprovação de emendas com valor individual inferior a R\$ 50.000,00.

§ 4º Os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares deverão ser encaminhados, no decorrer do exercício de 2012, à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, para análise e providências necessárias à respectiva execução.

§ 5º A programação orçamentário-financeira das emendas parlamentares será estabelecida em cronograma mensal de desembolso, elaborado pelas Secretarias do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública e da Fazenda.

§ 6º As emendas parlamentares ao projeto de lei do orçamento anual deverão ser destinadas preferencialmente a investimentos nas áreas de saúde e educação, e constituirão dotações específicas a serem discriminadas na programação de cada entidade executora das

mesmas, não sendo permitido o seu cancelamento no decorrer do exercício financeiro de 2012, salvo para atendimento a outras dotações oriundas de emendas de autoria do mesmo parlamentar e em situação de calamidade pública.

Art. 60. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8.666/1993, assim como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II - entende-se por despesas irrelevantes, relacionadas a bens e serviços, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites contidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 61. O Poder Executivo poderá incluir despesas na relação de que trata a seção I do Anexo IV a esta Lei em razão de emenda constitucional ou lei que crie obrigações para o Estado.

Art. 62. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2012 será publicado em conjunto com o demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do Estado do exercício de 2011.

Parágrafo único. No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

Art. 63. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2011, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada, para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais a municípios.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução na razão de um duodécimo de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 64. Integram esta Lei:

- I - Anexo I - Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;
- II - Anexo II - Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2012;
- III - Anexo III - Despesas que não Serão Objeto de Limitação de Empenho;
- IV - Anexo IV - Metas Fiscais;
- V - Anexo V - Riscos Fiscais.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de novembro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 2.530, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

I - Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964;

II - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

III - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;

VII - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

VIII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

IX - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, destacando-se as vinculadas, as próprias e as transferências do Orçamento Fiscal;

X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.

ANEXO II À LEI Nº 2.530, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2012

I - Despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2009 e 2010, a execução provável em 2011 e o programado para 2012, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na LRF, demonstrando a memória de cálculo;

II - Orçamento de Investimento, indicando, por empresa, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora;

III - Plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, contendo os valores realizados nos exercícios de 2009 e 2010, a execução provável para 2011 e as estimativas para 2012;

IV - Relação das operações de crédito incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro;

V - Evolução da receita Ordinária do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

VI - Evolução da despesa Ordinária do Tesouro, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VII - Demonstrativo dos resultados primário e nominal do Estado, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos 3 (três) últimos exercícios;

VIII - Demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da LRF;

IX - Demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2012, explicitando a metodologia utilizada.

ANEXO III À LEI Nº 2.530, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO (Nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por serem obrigações constitucionais ou legais do Estado)

I - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos servidores públicos Estaduais;

II - Os gastos com as ações e serviços públicos de Saúde;

III - Os gastos com as ações e serviços públicos de Educação;

IV - As Transferências aos Municípios;

V - Os pagamentos do serviço da dívida, inclusive aquelas destinadas aos pagamentos de Sentenças Judiciais e Precatórios;

VI - Despesas com vinculação de recursos específicos;

VII - As contrapartidas de convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;

ANEXO IV À LEI Nº 2.530, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

METAS FISCAIS

I – Metas Fiscais Anuais

Tabela 1 - AMF (LRF, art. 4º, § 1º e inciso II do § 2º)

R\$ Mil

Especificação	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x100)
Receita Total	7.696.067	7.343.576	55,28	8.111.021	7.406.243	54,02	8.615.810	7.528.393	53,26
Receitas Primárias (I)	6.749.828	6.440.676	48,48	7.339.835	6.702.067	48,88	8.048.606	7.032.776	49,76
Despesa Total	7.696.067	7.343.576	55,28	8.111.021	7.406.243	54,02	8.615.810	7.528.393	53,26
Despesas Primárias (II)	7.470.677	7.128.509	53,66	7.846.331	7.164.552	52,26	8.342.120	7.289.246	51,57
Resultado Primário (III)=(I - II)	(720.849)	(687.833)	(5,18)	(506.495)	(462.485)	(3,37)	(293.515)	(256.470)	(1,81)
Resultado Nominal	378.475	361.140	2,72	95.544	87.242	0,64	(162.936)	(142.371)	(1,01)
Dívida Pública Consolidada	1.437.377	1.371.543	10,32	1.580.377	1.443.056	10,53	1.697.377	1.483.148	10,49
Dívida Consolidada Líquida	713.168	680.504	5,12	808.713	738.442	5,39	645.777	564.272	3,99

Fonte: SEFAZ e SEPLAM

a) de 2012 a 2014

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no § 1º do art. 4º, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária 2012, estabelece as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, e o montante da dívida pública, para o exercício de 2012, e indica as metas para 2013 e 2014. O art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF, estabelece que o demonstrativo das metas anuais deva ser instruído com memória e metodologia de cálculo, visando à forma de obtenção dos valores.

Os valores correntes identificam os valores das metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Os valores constantes equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de referência da LDO.

Para se chegar aos valores constantes, as metas anuais dos anos de 2012, 2013 e 2014 foram deflacionadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo IBGE. Índices estimados conforme tabela 1.1.

A relação percentual entre valores correntes e Produto Interno Bruto do Estado – PIB foi calculada com base nos valores do PIB – Estadual projetada pela Diretoria de Pesquisas e Informações da Secretaria do Planejamento e da Modernização de Gestão Pública, tendo como referência a evolução dos indicadores calculados pelo IBGE, conforme tabela abaixo.

Tabela 1.1

PARÂMETROS	2012	2013	2014
IPCA acum %	4,8	4,5	4,5
PIB REAL (R\$ milhões) TO	13.923	15.015	16.176

Fonte: Sec. de Políticas Economicas/MF e SEPLAM-TO

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento de um Estado que busca o desenvolvimento sustentável, infraestrutura econômica e social e o cuidado com as pessoas.

II – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

a) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ Mil

Especificação	Metas Previstas 2010 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas 2010 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	5.723.932	50,74	5.114.667	45,52	(609.265)	(10,64)
Receitas Primárias (I)	5.226.770	46,33	4.437.095	39,49	(789.675)	(15,11)
Despesa Total	5.723.932	50,74	4.675.617	41,62	(1.048.315)	(18,31)
Despesas Primárias (II)	5.212.060	46,20	4.558.413	40,57	(653.647)	(12,54)
Resultado Primário (I - II)	14.710	0,13	(121.318)	(1,08)	(136.028)	(924,76)
Resultado Nominal	189.330	1,68	260.038	2,31	70.708	37,35
Dívida Consolidada	1.258.303	11,15	1.085.215	9,66	(173.088)	(13,76)
Dívida Consolidada Líquida	769.967	6,83	634.992	5,65	(134.975)	(17,53)

Fonte: Metas Previstas na LDO/2009 e Metas Realizadas no Balanço Geral do Estado e REEO de 2009

NOTA: PIB Estadual Previsto e Projeção para 2009

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ Milhões
Previsão do PIB Estadual para 2010 (foi utilizado nas metas previstas)	11.281
Valor efetivo (projetado) do PIB Estadual para 2010(foi utilizado nas metas realizadas)	11.235

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu, em seu Art. 4º, § 2º, inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

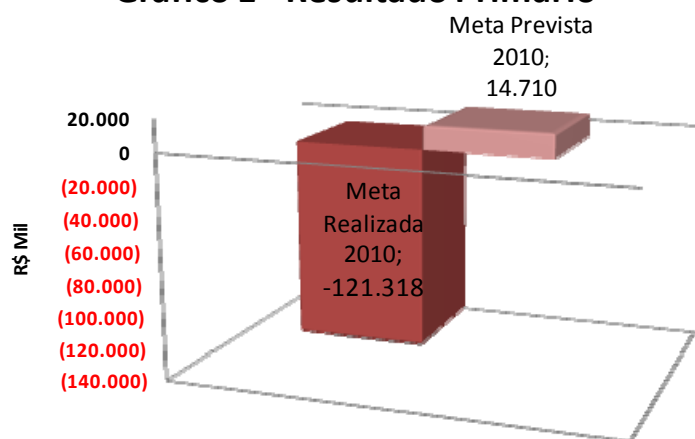
A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

As metas fiscais do Estado do Tocantins para o exercício de 2010 foram originalmente estabelecidas através da Lei 2.173, de 5 de novembro de 2009 (LDO), que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para aquele exercício e validada na Lei 2.251, de 7 de dezembro de 2009 (LOA) que instituiu o Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 2010, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, e englobando os poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

A meta de resultado primário do Estado do Tocantins prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi de R\$ 14.710 mil para 2010 correspondendo a 0,13% do PIB Estadual projetado de R\$ 11.281 milhões, conforme tabela 1. O resultado alcançado pelo estado foi inferior ao previsto e

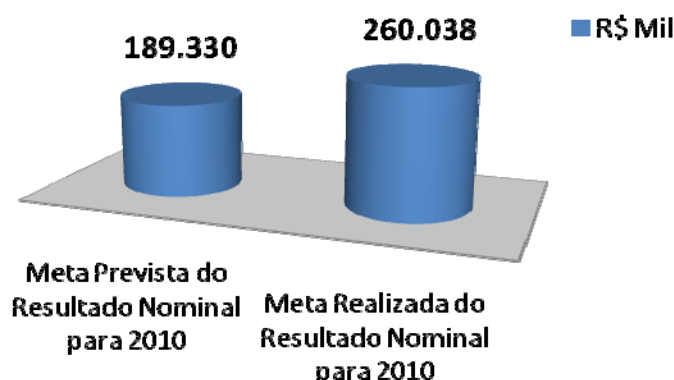
correspondeu R\$ 121.318 mil negativos, equivalente a 1,08% negativo do PIB. Esse resultado representa a diferença entre as receitas primárias, que totalizaram R\$ 4.437.095 mil, e as despesas primárias, que encerraram o exercício com o total de R\$ 4.558.413 mil. Também indica que o nível de gastos do Estado não foi compatível com sua receita em 2010.

Gráfico 1 - Resultado Primário



A meta do Resultado Nominal indica que a dívida consolidada líquida poderia aumentar em até R\$ 189.330 mil. O Resultado Nominal demonstra a variação da dívida fiscal líquida entre dois períodos. No ano de 2010, conforme gráfico 2, o Resultado Nominal apresentou um valor de R\$ 260.038 mil ultrapassando a meta, equivalendo a uma variação nominal de 2,31% do PIB Estadual.

Gráfico 2 - Resultado Nominal

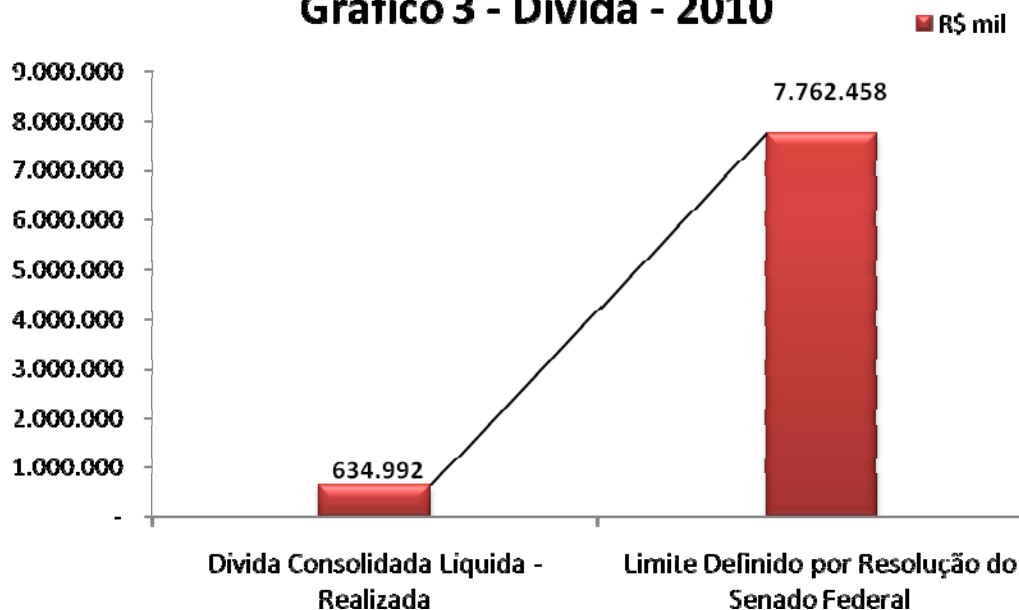


Receita Corrente Líquida – RCL, definida no art. 2º da LRF, serve como base para apuração dos limites com: Despesa Total com Pessoal, Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias e Contragarantias. Em 2010 totalizou um montante de R\$ 3.881.229 mil.

A Dívida Consolidada ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, inclusive as operações de créditos com prazo inferior, cujas receitas tenham constado no orçamento, conforme o art. 29 da LRF.

O Estado apresentou uma dívida consolidada de R\$ 1.085.215 mil, e com as deduções pertinentes, uma dívida consolidada líquida de R\$ 634.992 mil, correspondendo a 16,36 % da Receita Corrente Líquida - RCL, cumprindo na íntegra das disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal, que é de 2 vezes o valor da RCL. O Gráfico 3 demonstra o cumprimento com folga pelo Estado do Tocantins em relação ao limite de endividamento.

Gráfico 3 - Dívida - 2010



A Lei Orçamentária para o exercício de 2010, Lei n.º 2.251, de 07 de dezembro de 2009, elaborada em conformidade com as orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os preceitos técnico-formais das normas do direito financeiro, estimou a receita em R\$ 5.723.932 mil, e fixou a despesa em igual valor. Os parâmetros fixados na Lei Orçamentária serão objeto dos comentários a seguir:

b) análise do desempenho da receita total no exercício de 2010

As Receitas arrecadadas no ano de 2010, compreendidas as receitas correntes, de capital e receitas correntes intra-orçamentárias, excluídas as deduções do FUNDEB e as restituições, totalizaram um valor de R\$ R\$ 5.114.667 mil, correspondendo a 89,36% do previsto na Lei Orçamentária Anual. Verifica-se uma frustração na arrecadação no total de R\$ 609.265 mil, conforme tabela 2.

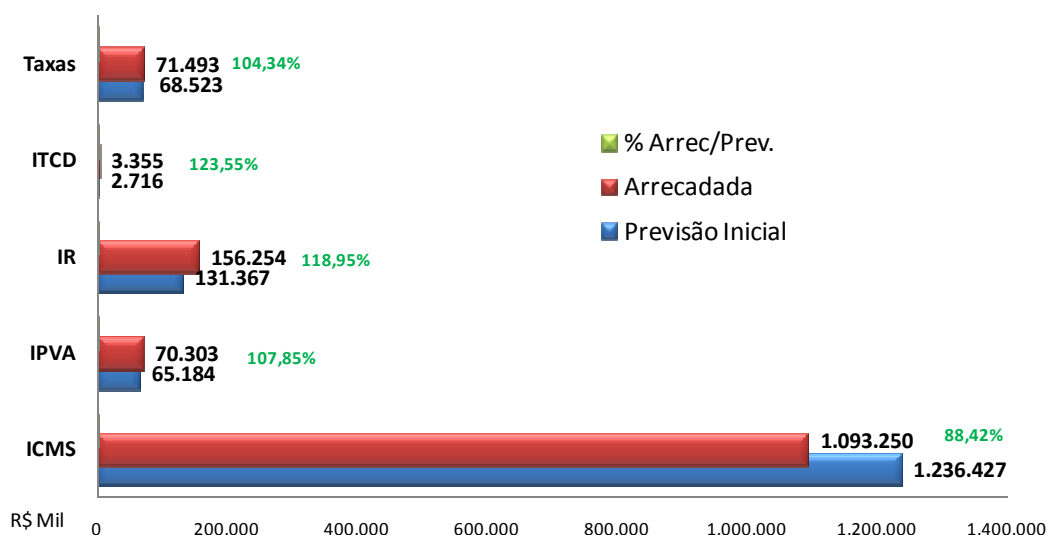
Tabela 2 / RECEITA TOTAL POR CATEGORIA ECONÔMICA - 2010		R\$ Mil	
Especificações	Previsão Inicial	Arrecadada	% Arrec./ Previsão
Receitas Correntes	5.236.864	4.943.636	94,40
Receita Tributária	1.504.216	1.394.656	92,72
Receita de Contribuições	212.537	243.512	114,57
Receita Patrimonial	253.333	271.863	107,31
Receita de Serviços	2.375	2.031	85,50
Transferências Correntes	3.218.914	2.975.360	92,43
Outras Receitas Correntes	45.490	56.213	123,57
Receitas de Capital	989.806	547.215	55,29
Operações de Crédito	428.074	360.416	84,19
Alienação de Bens	15.679	43.650	278,39
Amortização de Empréstimos	11.055	7.280	65,85
Transferências de Capital	534.998	135.869	25,40
Receitas Cor. Intra-Orçament.	159.538	216.363	135,62
Deduções da Receita	(662.277)	(592.546)	89,47
TOTAL	5.723.932	5.114.667	89,36
FRUSTRAÇÃO DA RECEITA		(609.265)	(10,64)

Fonte: Balanço Geral do Estado

As Receitas Correntes decorrem das receitas realizadas pelo Estado, suas autarquias, fundações e fundos, através de impostos, taxas, transferências constitucionais, legais e outras. Os valores realizados nesta categoria foram de R\$ 4.943.636 mil, representando 94,40% da do previsto na LOA.

As Receitas Tributárias atingiram um montante de R\$ 1.394.656 mil, correspondendo a 92,72% do volume previsto para o ano. O Imposto Sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços – ICMS é o componente mais significativo dos impostos arrecadados pelo Estado. No ano de 2010, arrecadou R\$ 1.093.250 mil, o equivalente a 88,42% do valor previsto para o período conforme gráfico 4, havendo, no entanto, uma frustração na arrecadação de R\$ 143.177 mil.

Gráfico 4 - Receita Tributária 2010



As Transferências Correntes, que ainda representam a maior fonte do grupamento das Receitas Correntes, arrecadou 2.975.360 mil, correspondendo a 92,43% do valor previsto para o período. O Fundo de Participação para Estados e Distrito Federal – FPE contribuiu com R\$ 2.117.057 mil com um percentual de realização de 91,68%. Entretanto, destaca-se uma frustração da Receita Arrecadada do FPE de R\$ 192.000 mil com relação ao valor previsto para o exercício de 2010.

Tabela 3		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - 2010		R\$ Mil
Receitas	Previsão Inicial	Arrecadada	% Arrec./ Prev.	
Transferências Correntes	3.218.914	2.975.360	92,43	
- FPE	2.309.060	2.117.057	91,68	
- FUNDEB	521.682	461.464	88,46	
- Repasse SUS	178.823	203.230	113,65	
- CIDE	25.428	35.709	140,44	
- Compensação Rec. Hídricos	11.000	10.728	97,52	
- FNDE	22.648	20.998	92,72	
- Transferências de Convênios	112.161	36.806	32,82	
- Transf. de Conv. da União MP. 484/10	0	34.720	-	
- Outras Transferências	38.113	54.649	143,39	

Fonte: Balanço Geral do Estado

Compõem as Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; e dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinado a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

As Receitas de Capital atingiram o montante de R\$ 547.214 mil no exercício de 2010, enfatizando as receitas de operações de créditos que totalizaram R\$ 360.416 mil, representando 65,86% do total da Receita de Capital no exercício, sendo R\$ 216.248 mil oriundos de operações de crédito interna e R\$ 144.167 mil de operação de crédito externa. E as Transferências de Capital que são recursos provenientes de transferências de outros entes ou entidades, destinados à aplicação em despesas de capital, totalizou R\$ 135.868 mil, correspondendo a 24,82% do total arrecadado das receitas de capital.

c) análise do desempenho da despesa total no exercício de 2010

As despesas realizadas no exercício de 2010 corresponderam a R\$ 4.675.618 mil, numa variação nominal negativa de 18,31% da meta prevista para o exercício no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2010, equivalendo a 81,69% do orçamento na LOA/2010 (R\$ 5.723.932 mil).

Tabela 4		DESPESA TOTAL POR CATEGORIA ECONÔMICA - 2010			R\$ Mil	
Grupo de Despesa	Orçamento Fixado (a)	Orçamento Atualizado (b)	Despesa Liquidada (c)	% c/Total Liquidada	% c/a (1)	% c/b (2)
Despesas Correntes	3.863.597	4.156.381	3.724.435	79,66	96,40	89,61
- Pessoal e Encargos Sociais	1.936.642	2.242.662	2.171.048	46,43	112,10	96,81
- Juros e Encargos da Dívida	66.465	49.473	49.353	1,06	74,25	99,76
- Outras Despesas Correntes	1.860.490	1.864.246	1.504.034	32,17	80,84	80,68
<i>Transf. Const. aos Municípios</i>	<i>347.253</i>	<i>337.552</i>	<i>317.863</i>	<i>6,80</i>	<i>91,54</i>	<i>94,17</i>
<i>Outras Despesas Correntes</i>	<i>1.513.237</i>	<i>1.526.694</i>	<i>1.186.171</i>	<i>25,37</i>	<i>78,39</i>	<i>77,70</i>
Despesas de Capital	1.541.128	1.815.842	951.183	20,34	61,72	52,38
- Investimentos	1.408.448	1.697.088	843.835	18,05	59,91	49,72
- Inversões Financeiras	22.465	23.195	11.973	0,26	53,29	51,62
- Amortização da Dívida	110.215	95.559	95.375	2,04	86,54	99,81
Subtotal da Despesa	5.404.725	5.972.223	4.675.618	100,00	86,51	78,29
Reserva de Contingência	87.872	8.000	-	0,00	-	-
Reserva de Contingência RPPS	231.335	231.335	-	0,00	-	-
Total	5.723.932	6.211.558	4.675.618	100,00	81,69	75,27

Fonte: Balanço Geral do Estado

(1) Percentual da Desp. Liquidada em relação ao Orçamento Fixado

(2) Percentual da Desp. Liquidada em relação ao Orçamento Atualizado

Dos Recursos aplicados 79,66% foram concentrados nas Despesas Correntes e 20,34% aplicados nas Despesas de Capital.

As Despesas Correntes agregam os gastos de caráter permanente e continuado da atividade governamental. Em 2010, totalizaram R\$ 3.724.435 mil, representando 96,40% do valor fixado.

Nessa categoria de despesa apresentam as despesas com pessoal e encargos que corresponderam no exercício a R\$ 2.171.048 mil apresentando um crescimento de 12,10%.

A rubrica Juros e Encargos da Dívida que agrupa o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas, totalizaram R\$ 49.353 mil, representando 74,25% do orçamento fixado de 2010.

As Outras Despesas Correntes que contemplam gastos relativos à manutenção administrativa do Estado e às Transferências Constitucionais aos Municípios atingiram o montante R\$ 1.504.034 mil, o que representa 80,84% do orçamento fixado.

As Despesas de Capital atingiram 61,72% do orçado para o exercício, totalizando um valor de R\$ 951.183 mil. Esta categoria econômica é representada pelos Investimentos que alcançaram R\$ 843.835 mil; Inversões Financeiras R\$ 11.973 mil; e Amortização da Dívida com valor de R\$ 95.375 mil.

d) despesas de pessoal e limites

A despesa de Pessoal para cálculo do limite resulta do total da despesa de pessoal deduzida: as indenizações por demissão de servidores, os incentivos à demissão voluntária, as despesas de pessoal decorrentes de decisões judiciais e os inativos pagos com recursos de fundo específico. Os limites da despesa com pessoal são fixados em percentuais da RCL.

Tabela 5 /		DESPESAS COM PESSOAL - 2010		%
Poderes	% da Desp. de Pessoal s /a RCL 2010	Limite Prudencial (\$ único, art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)	
Poder Legislativo	2,77	2,85	3,00	
- Assembleia Legislativa	1,67	1,68	1,77	
- Tribunal de Contas	1,10	1,17	1,23	
Poder Judiciário	3,73	5,70	6,00	
- Tribunal de Justiça	3,73	5,70	6,00	
Ministério Público	1,63	1,90	2,00	
Poder Executivo	47,74	46,55	49,00	
Total	55,87	57,00	60,00	

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal

As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais de todos os Poderes e do Ministério Público apresentaram, em 2010, um percentual de 55,87% sobre a Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite prudencial de 57% permitido pela LRF, conforme tabela 5. Entretanto, analisando cada Poder separadamente, verificou-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo ficou acima do limite prudencial estabelecido (46,55%) em 1,19%.

Destaca-se que foram consideradas para fins de limite, todas as despesas de pessoal, inclusive as consignações e outros encargos no valor de R\$ 66,79 milhões que não foram empenhadas no exercício de 2010.

e) despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram o valor liquidado de R\$ 802.513 mil, em 2010, correspondendo a 25,45% da Receita Líquida de Impostos.

f) despesas próprias com saúde

Os gastos com saúde no período atingiram o volume de R\$ 544.393 mil, correspondendo a 17,26% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, ultrapassando o limite de 12% estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Tabela 1 - AMF (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ Mil

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	4.714.461	5.723.932	21,41	6.443.616	12,57	7.696.067	19,44	8.111.021	5,39	8.615.810	6,22	
Receitas Primárias (I)	4.246.281	5.226.770	23,09	5.924.989	13,36	6.749.828	13,92	7.339.835	8,74	8.048.606	9,66	
Despesa Total	4.714.461	5.723.932	21,41	6.443.616	12,57	7.696.067	19,44	8.111.021	5,39	8.615.810	6,22	
Despesas Primárias (II)	4.177.883	5.212.060	24,75	5.785.730	11,01	7.470.677	29,12	7.846.331	5,03	8.342.120	6,32	
Resultado Primário (III)=(I - II)	68.398	14.710	(78,49)	139.259	846,72	(720.849)	(617,63)	(506.495)	(29,74)	(293.515)	(42,05)	
Resultado Nominal	152.255	189.330	24,35	247.669	30,81	378.475	52,81	95.544	(74,76)	(162.936)	(270,53)	
Dívida Pública Consolidada	883.949	1.258.303	42,35	1.510.281	20,03	1.437.377	(4,83)	1.580.377	9,95	1.697.377	7,40	
Dívida Consolidada Líquida	729.830	769.967	5,50	876.232	13,80	713.168	(18,61)	808.713	13,40	645.777	(20,15)	

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	5.143.383	5.975.785	16,18	6.443.616	7,83	7.343.576	13,97	7.406.243	0,85	7.528.393	1,65	
Receitas Primárias (I)	4.632.608	5.456.747	17,79	5.924.989	8,58	6.440.676	8,70	6.702.067	4,06	7.032.776	4,93	
Despesa Total	5.143.383	5.975.785	16,18	6.443.616	7,83	7.343.576	13,97	7.406.243	0,85	7.528.393	1,65	
Despesas Primárias (II)	4.557.987	5.441.391	19,38	5.785.730	6,33	7.128.509	23,21	7.164.552	0,51	7.289.246	1,74	
Resultado Primário (III)=(I - II)	74.621	15.357	(79,42)	139.259	806,82	(687.833)	(593,92)	(462.485)	(32,76)	(256.470)	(44,55)	
Resultado Nominal	166.107	197.661	19,00	247.669	25,30	361.140	45,82	87.242	(75,84)	(142.371)	(263,19)	
Dívida Pública Consolidada	964.371	1.313.668	36,22	1.510.281	14,97	1.371.543	(9,19)	1.443.056	5,21	1.483.148	2,78	
Dívida Consolidada Líquida	796.230	803.846	0,96	876.232	9,01	680.504	(22,34)	738.442	8,51	564.272	(23,59)	

Fonte: SEFAZ e SEPLAM

Notas: Exercícios 2009 a 2011 metas fixadas na LDO

Exercícios 2012 a 2014 projeção da SEPLAN E SEFAZ

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º da LRF, compõem ainda, o anexo de Metas Fiscais, o Demonstrativo das metas anuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

A fim de gerar maior consistência e subsídio a análise os valores das receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e dívida pública consolidada são apresentados em correntes e constantes.

O demonstrativo apresenta na tabela 1, a preços correntes, o comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2012 a 2014 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano, apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

A metodologia do cálculo dos valores constante conforme manual de elaboração do demonstrativo de metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, seguindo a orientação abaixo indicada, as taxas de inflação, conforme tabela 1.1 abaixo.

2009 – valor corrente x taxa de inflação de 2010 x taxa de inflação de 2011

2010 – valor corrente x taxa de inflação de 2011

2011 – valor corrente

2012 – valor corrente/ taxa de inflação de 2012

Tabela 1.1 - Índices de Inflação

PARÂMETROS	2009		
IGP-DI acum %	4,8		
PARÂMETROS	2010	2011	
IPCA acum %	4,5	4,4	
2012	2013	2014	
4,8	4,5	4,5	

Fonte: Sec. de Políticas Econômicas/MF e SEPLAM-TO

2013 – valor corrente/ taxa de inflação de 2012 x taxa de inflação 2013

2014 – valor corrente/ taxa de inflação de 2012 x taxa de inflação 2013 x taxa de inflação 2014.

IV – Evolução do Patrimônio Líquido

Tabela 1 - AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

						R\$ Mil
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	2.435.740	100	2.332.000	100	2.167.703	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2.435.740	100	2.332.000	100	2.167.703	100
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio	(2.229.647)	100	(1.388.787)	100	(953.837)	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(2.229.647)	100	(1.388.787)	100	(953.837)	100

Fonte: Secretaria da Fazenda/Balanço Geral do Estado 2010

O demonstrativo da evolução do patrimônio líquido é exigido pelo inciso III, §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, evidenciando as causas das variações ocorridas no patrimônio líquido. O Patrimônio Líquido representa a diferença entre a soma do Ativo financeiro

mais o Ativo Permanente e o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

A cada exercício o resultado patrimonial do Grupo do Patrimônio Líquido do Estado sem o Regime Próprio de Previdência – RPPS tem contribuído para a melhoria econômica e financeira do Estado. No exercício de 2010, o Patrimônio Líquido apresentou situação positiva de R\$ 2.435.740 mil, revelando acréscimo de 4,45% em relação ao exercício de 2009. Conforme se pode verificar na tabela 1.

A respeito do Patrimônio do Regime de Previdência, nos termos do Plano de Contas vigente, trata-se de parcelas do Patrimônio Líquido que não constituem aumento de capital ou que não transitam pelo resultado como receitas ou que se originam de acréscimos de valor de elementos do ativo ou de lucros não distribuídos.

Quanto ao RPPS houve um decréscimo do patrimônio Líquido, decorrente da provisão do cálculo atuarial do Fundo de Previdência, ocasionando assim, o aumento do passivo e consequentemente a diminuição do Ativo Patrimonial, em conformidade com a legislação dos Regimes Próprios de Previdência.

V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Tabela 1 - AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

	R\$ Mil		
RECEITAS REALIZADAS	2010	2009	2008
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	43.650	17.435	12.797
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	43.650	17.435	12.797
Alienação de Bens Móveis	27.780	4.004	871
Alienação de Bens Imóveis	15.870	13.431	11.926
Alienação de Bens Mobiliários	-	-	-
TOTAL	43.650	17.435	12.797
DESPESAS LIQUIDADAS	2010	2009	2008
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	49.910	18.722	14.397
DESPESA DE CAPITAL	49.910	18.722	14.397
Investimentos	49.910	18.722	14.397
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia-IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib-IIe) + IIIi)	(i) = ((Ic-IIf) + IIIf2007)
VALOR (III)	1.541	7.801	9.088

Fonte: Secretaria da Fazenda

Nota: O saldo financeiro remanescente deve ser incluído no cálculo do saldo do exercício imediatamente posterior.

Quanto ao demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, segundo o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, que tem por finalidade enfatizar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, tais como: bens móveis, imóveis e títulos mobiliários, bem como sua aplicação em despesas de capital e atendendo à ressalva do art. 44 da LRF em despesas correntes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

No período compreendido entre 2008 e 2010 foi observado aumento no montante da Receita de Alienação de Ativos. Conforme a tabela 1, em 2010 houve acréscimo significativo da receita com Alienação de Ativos em 150,36% em comparação ao exercício de 2009, mais notadamente, no que se refere à alienação de bens móveis.

A aplicação de recursos oriundos da Alienação de Ativos no exercício de 2010 apresentou um acréscimo de 166,58% em relação a 2009, que foi concentrada totalmente na despesa de investimentos.

O saldo financeiro representa do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO, o total dos recursos ainda não aplicados obtidos a partir da alienação de ativos. Cabe ressaltar que as despesas aplicadas com alienação apresentam valores maiores devidos a esse saldo financeiro.

VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

	R\$ Mil		
	2008	2009	2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
RECEITAS PREV.- RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIA)(I)	247.758	313.488	373.435
RECEITAS CORRENTES	247.758	313.488	373.412
Receitas de Contribuições dos Segurados	94.611	111.028	151.549
Pessoal Civil	81.326	95.380	126.694
Pessoal Militar	13.284	15.648	24.855
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receitas Patrimonial	152.917	201.917	221.343
Receitas de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	230	544	520
Compens.Previd.entre RGPS e RPPS	221	341	468
Demais Receitas Correntes	9	203	52
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	23
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	23
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREV.- RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(II)	94.200	112.599	168.736
RECEITAS CORRENTES	94.200	112.599	168.736
Receitas de Contribuições	94.200	112.599	168.736
Patronal	94.200	112.599	168.736
Pessoal Civil	80.114	97.345	143.878
Pessoal Militar	14.086	15.254	24.857
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receitas Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	341.958	426.088	542.171
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
DESPESAS PREV. - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIA)(IV)	107.728	126.022	156.280
ADMINISTRAÇÃO	5.475	8.053	5.271
Despesas Correntes	3.608	4.431	3.710
Despesas de Capital	1.867	3.622	1.561
PREVIDENCIA SOCIAL	102.253	117.969	151.009
Pessoal Civil	82.245	93.336	113.829
Pessoal Militar	20.001	24.633	37.177
Outras Despesas Previdenciárias	8	-	3
Compens.Previd.Aposent.RGPS e RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	8	-	3
DESPESAS PREV.- RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(V)	2.808	3.438	4.882
ADMINISTRAÇÃO	2.808	3.438	4.882
Despesas Correntes	2.808	3.438	4.882
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)= (IV + V)	110.536	129.460	161.162
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	231.422	296.628	381.009
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiras	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	231.422	296.628	381.009
BENS E DIREITOS DO RPPS	1.065.982	1.366.368	1.646.901

Fonte: Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do Estado do Tocantins

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2011

Tabela 2 - AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULT. ACUM. CAP. (Fundo de Previdência)
2011	191.645.095,39	261.612.138,97	339.791.981,49	113.465.252,88	0,00	1.843.724.194,54
2012	207.387.371,08	273.305.995,56	368.556.988,90	139.788.027,21	27.651.649,48	2.058.241.601,08
2013	254.118.658,70	288.287.420,85	400.781.457,44	169.552.788,08	27.928.165,97	2.303.271.062,29
2014	254.118.658,70	302.729.665,46	466.541.717,94	119.225.942,58	28.919.336,36	2.498.728.444,72
2015	256.659.845,28	316.102.442,42	493.015.338,04	130.763.682,31	51.016.732,64	2.706.485.881,28
2016	259.226.443,74	330.229.675,97	508.332.387,42	143.037.528,26	61.913.795,97	2.927.287.101,34
2017	261.818.708,17	345.156.154,41	523.208.898,40	156.092.085,22	72.326.121,04	3.161.920.515,27
2018	264.436.895,26	360.929.348,52	557.678.837,81	169.974.638,64	102.287.232,67	3.411.221.895,91
2019	267.081.264,21	377.599.572,54	590.304.503,63	184.735.315,56	130.358.982,45	3.676.077.220,89
2020	269.752.076,85	395.220.154,63	667.217.260,84	200.427.255,08	202.672.284,44	3.957.425.685,49
2021	272.449.597,62	413.847.617,72	703.052.342,73	217.106.789,17	233.861.916,57	4.256.262.896,27
2022	275.174.093,59	433.541.871,13	763.993.435,96	234.833.634,30	290.111.105,54	4.573.644.256,39
2023	277.925.834,53	454.366.413,71	799.047.163,21	253.671.094,51	320.426.009,48	4.910.688.553,99
2024	280.705.092,88	476.388.549,15	837.130.540,32	273.686.276,76	353.723.175,06	5.268.581.765,86
2025	283.512.143,80	499.679.614,22	882.113.510,79	294.950.319,11	393.872.071,87	5.648.581.089,43
2026	286.347.265,24	524.315.220,72	922.745.806,21	317.538.632,65	429.621.952,91	6.052.019.216,59
2027	289.210.737,90	550.375.511,90	959.523.459,28	341.531.157,95	461.468.367,44	6.480.308.864,00
2028	292.102.845,27	577.945.434,33	989.778.084,74	367.012.636,85	486.742.441,98	6.934.947.575,20
2029	295.023.873,73	607.115.026,03	1.023.688.060,71	394.072.900,57	516.622.061,53	7.417.522.810,86
2030	297.974.112,46	637.979.721,88	1.070.280.434,60	422.807.175,17	557.133.775,42	7.929.717.344,48
2031	300.953.853,59	670.640.677,43	1.099.566.322,59	453.316.405,25	581.288.196,82	8.473.314.981,76
2032	303.963.392,12	705.205.112,04	1.128.344.159,21	485.707.597,14	604.883.252,18	9.050.206.623,25
2033	307.003.026,05	741.786.672,66	1.154.068.812,19	520.094.182,61	625.373.296,09	9.662.396.690,64
2034	310.073.056,31	780.505.819,46	1.177.128.538,26	556.596.404,50	643.146.067,00	10.312.009.938,79
2035	313.173.786,87	821.490.234,52	1.199.441.366,59	595.341.725,42	660.119.070,62	11.001.298.676,29
2036	316.305.524,74	864.875.255,16	1.218.474.825,17	636.465.260,96	673.759.306,24	11.732.650.419,45
2037	319.468.579,99	910.804.333,09	1.237.136.666,97	680.110.238,96	686.973.992,85	12.508.596.005,42
2038	322.663.265,79	959.429.521,33	1.253.668.950,50	726.428.486,25	698.004.649,64	13.331.818.192,17
2039	325.889.898,44	1.010.911.990,14	1.268.826.393,64	775.580.944,72	707.605.449,77	14.205.160.774,38
2040	329.148.797,43	1.065.422.574,06	1.281.472.167,51	827.738.218,18	714.639.014,21	15.131.638.246,43
2041	332.440.285,40	1.123.142.351,66	1.291.737.249,90	883.081.152,22	719.235.765,06	16.114.446.045,06
2042	335.764.688,26	1.184.263.260,15	1.299.314.327,75	941.801.448,71	721.087.828,06	17.156.971.406,65
2043	339.122.335,14	1.248.988.746,82	1.303.634.437,64	1.004.102.317,27	719.625.672,95	18.262.804.875,92
2044	342.513.558,49	1.317.534.459,60	1.304.161.549,76	1.070.199.165,75	714.312.697,42	19.435.752.505,19
2045	345.938.694,07	1.390.128.979,03	1.303.690.429,45	1.140.320.332,24	707.943.088,59	20.679.848.785,59
2046	349.398.081,02	1.446.118.197,17	1.298.251.379,78	497.264.898,40	0,00	21.243.143.824,45
2047	352.892.061,83	1.481.580.635,22	1.324.185.126,43	510.287.570,62	0,00	21.820.121.836,92
2048	356.420.982,44	1.517.875.609,28	1.350.547.869,18	523.748.722,54	0,00	22.411.227.905,74
2049	359.985.192,27	1.555.030.024,72	1.377.341.070,51	537.674.146,48	0,00	23.016.932.971,95
2050	363.585.044,19	1.593.072.027,62	1.404.576.633,62	552.080.438,19	0,00	23.637.724.639,08
2051	367.220.894,63	1.632.030.761,23	1.432.266.630,43	566.985.025,44	0,00	24.274.108.005,74
2052	370.893.103,58	1.671.936.724,08	1.460.413.029,46	582.416.798,20	0,00	24.926.617.128,58
2053	374.602.034,61	1.712.821.635,66	1.489.035.100,41	598.388.569,87	0,00	25.595.798.946,33
2054	378.348.054,96	1.754.718.396,61	1.518.138.591,43	614.927.860,14	0,00	26.282.227.986,83
2055	382.131.535,51	1.797.661.457,21	1.547.732.858,34	632.060.134,37	0,00	26.986.504.313,37
2056	385.952.850,87	1.841.686.694,14	1.577.830.868,35	649.808.676,65	0,00	27.709.251.344,11
2057	389.812.379,37	1.886.831.382,29	1.608.445.778,57	668.197.983,10	0,00	28.451.117.064,84
2058	393.710.503,17	1.933.134.472,95	1.639.584.089,58	687.260.886,55	0,00	29.212.782.366,39
2059	397.647.608,20	1.980.636.477,45	1.671.266.200,10	707.017.885,55	0,00	29.994.948.711,09
2060	401.624.084,28	2.029.379.651,80	1.703.495.584,73	727.508.151,35	0,00	30.798.586.806,19
2061	405.640.325,12	2.079.408.089,54	1.736.293.049,33	748.755.365,33	0,00	31.623.771.114,71
2062	409.696.728,38	2.130.767.819,74	1.769.662.483,75	770.802.064,37	0,00	32.471.998.711,70
2063	413.793.695,66	2.183.507.013,58	1.803.621.992,26	793.679.016,99	0,00	33.343.877.516,62
2064	417.931.632,62	2.237.675.997,41	1.838.178.421,88	817.429.208,14	0,00	34.240.288.510,58
2065	422.110.948,94	2.293.327.471,92	1.873.347.492,43	842.090.928,44	0,00	35.162.151.042,70
2066	426.332.058,43	2.350.516.641,47	1.909.137.100,37	867.711.599,53	0,00	36.110.431.961,94
2067	430.595.379,02	2.409.301.453,59	1.945.559.098,82	894.337.733,78	0,00	37.086.144.708,64
2068	434.901.332,81	2.469.742.749,89	1.982.622.151,89	922.021.930,80	0,00	38.090.355.402,48
2069	439.250.346,13	2.531.904.425,70	2.020.338.589,63	950.816.182,21	0,00	39.124.182.235,37
2070	443.642.849,60	2.595.853.599,08	2.058.717.562,62	980.778.886,05	0,00	40.188.801.878,60
2071	448.079.278,09	2.661.660.892,31	2.097.768.472,01	1.011.971.698,39	0,00	41.285.452.741,74
2072	452.560.070,87	2.729.400.462,44	2.137.506.471,98	1.044.454.061,32	0,00	42.415.432.759,47
2073	457.085.671,58	2.799.150.333,20	2.177.936.979,43	1.078.299.025,35	0,00	43.580.113.000,78
2074	461.656.528,30	2.870.992.847,58	2.219.067.808,38	1.113.581.567,50	0,00	44.780.939.596,40
2075	466.273.093,58	2.945.014.800,52	2.260.908.602,20	1.150.379.291,90	0,00	46.019.436.366,70
2076	470.935.824,52	3.021.307.609,03	2.303.470.420,04	1.188.773.013,50	0,00	47.297.208.033,39
2077	475.645.182,76	3.099.967.513,95	2.346.765.436,02	1.228.847.260,69	0,00	48.615.943.933,80
2078	480.401.634,59	3.181.096.807,36	2.390.773.454,72	1.270.724.987,23	0,00	49.977.456.447,15
2079	485.205.650,93	3.264.801.882,65	2.435.583.763,45	1.314.423.770,13	0,00	51.383.575.618,66
2080	490.057.707,44	3.351.193.780,55	2.481.166.179,29	1.360.085.308,70	0,00	52.836.273.282,75
2081	494.958.284,52	3.440.390.678,26	2.527.536.326,70	1.407.812.636,09	0,00	54.337.624.397,78
2082	499.907.867,36	3.532.516.934,43	2.574.710.141,61	1.457.714.660,19	0,00	55.889.812.921,70
2083	504.906.946,04	3.627.703.441,53	2.622.703.877,68	1.509.906.509,88	0,00	57.495.138.033,96
2084	509.956.015,50	3.726.087.999,04	2.671.534.112,65	1.564.509.901,89	0,00	59.156.020.724,24
2085	515.055.575,65	3.827.815.708,60	2.721.217.754,77	1.621.653.529,48	0,00	60.875.010.770,00

FONTE: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV

Os valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias estão projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2012.

Os valores das despesas Previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2011

Estes demonstrativos visam atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS.

A avaliação da situação financeira terá como base o Anexo V – Demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REEO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO. E a avaliação atuarial com base no Anexo XIII – Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS, publicado no REEO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, é o gestor do Fundo Previdenciário do Estado do Tocantins – FUNPREV, criado pela Lei Complementar 36, de 28/11/03.

No exercício de 2010 apresentou um saldo financeiro no valor de R\$ 1.646.901 mil, representando um incremento de 20,53% sobre o patrimônio de 2009 de R\$ 1.366.368 mil.

VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Tabela 1 - AMF (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2012	2013	2014	
ICMS	CRÉDITO OUTORGADO	COMÉRCIO/CH. MORADIA (Lei 1532)	15.000.000	15.000.000	15.000.000	
ICMS	SIMPLES NACIONAL	COMERC./IND./PREST.SERV. (Lei 123)				
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO / REDUÇÃO BC	COM. INTERNET(Lei 1641/05)				
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO /ISENÇÃO	AGROINDÚSTRIA (Lei 1695/)				
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO /REDUÇÃO BC / ISENÇÃO/	ATAC. MEDICAMENTO (Lei 1790/07)				
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO/ RED BC	COM. ATACADISTA (Lei 1201/00)				
ICMS	ISENÇÃO/ CRÉDITO PRESUMIDO/INEXIGIBILIDADE	PROINDÚSTRIA (Lei1385)				
ICMS	REDUÇÃO BC/ ISENÇÃO E CRED. PRESUMIDO	PECUÁRIA (Lei 1173/00)				
ICMS	REDUÇÃO BC/ ISENÇÃO E CRED. PRESUMIDO	COM/IND/AGR/PEC (Lei 1303/03)				
ICMS	ISENÇÃO	COM/(LEI 1173/00)				
ICMS/IPVA	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS	TODOS				
ICMS	CONVÊNIO CONFAZ	DIVERSOS				
ICMS	RED BC SUSPENSÃO DE ALÍQUOTA (DEC. 3413/08)	DIESEL/ QUEROSENE AVIAÇÃO(Lei 1375/03)				
ICMS	FUNDO DE INVESTIMENTO					
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO / ISENÇÃO	APICULTURA (LEI 1086/99)				
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	ISENÇÕES ATÉ 50 Kwh	1.945.929	2.007.738	2.081.398	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	ISENÇÕES ATÉ 80 Kwh	4.710.737	4.860.364	5.038.683	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	ISENÇÕES ATÉ 220 Kwh	3.212.513	3.314.552	3.436.158	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	ISENÇÕES SUBVENÇÃO	8.707.183	8.983.749	9.313.348	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	PROSPERAR	166.541	171.831	178.135	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	PROINDÚSTRIA	12.848.453	13.256.558	13.742.920	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	AGROINDÚSTRIA	2.113.210	2.180.332	2.260.325	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	RURAL	6.749.806	6.964.200	7.219.705	
ICMS	SUBVENÇÃO	IND. AUTOMOBILÍSTICA (Lei 1349/)				
		SUB TOTAL	55.454.372	56.739.324	58.270.671	
IPVA	ISENÇÃO - PORTADORES					
IPVA	DEFICIÊNCIA/LOCADORAS/FROTISTA/MOTOTAXI/TAXI E OUTROS	CONTRIBUINTES IPVA	1.407.688	1.452.400	1.505.686	
IPVA	DESCONTO DE 10% PARA PAGAMENTO À VISTA	CONTRIBUINTES IPVA	2.856.509	2.947.240	3.055.369	
		SUB TOTAL	4.264.196	4.399.640	4.561.055	
		TOTAL	59.718.568	61.138.964	62.831.727	

FONTE: SEFAZ / GIAM/COMUNICAÇÃO/SIMPLES NACIONAL

Obs.: I - a metodologia usada para a projeção dos valores para os anos 2012 a 2014 foi a de regressão linear.

II - as linhas sem valores se devem ao fato de não haver meios de se proceder ao levantamento dos mesmos.

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Visa também, dar transparência ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária disposto no art. 14 da LRF.

O Poder Executivo Estadual, com sua gestão desenvolvimentista reafirma a necessidade de conceder os incentivos fiscais para fomentar a geração de emprego, a distribuição de renda, redução da informalidade, e o crescimento das empresas e ramificar a logística para o crescimento da economia estadual.

Com o advento da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, passou-se a ter o seguinte comportamento no quadro de empresas ativas:

Tabela 2

Mês/Ano	Simplex Nacional	Normal	Total	% do Total
jul/07	4.995	10.238	15.233	32,79
jul/08	11.797	5.340	17.137	68,84
jul/09	12.819	5.318	18.137	70,67
jul/10	12.710	5.767	18.477	68,79
mai/11	13.637	6.023	19.660	69,40

Conforme depreendemos da Tabela acima, houve crescimento significativo quando da criação da LC 123/06 no enquadramento das empresas optantes pelo simples Nacional. Hodiernamente, esse crescimento demonstra pequenas variações.

Observe-se que o recolhimento do ICMS das empresas enquadradas no Simplex Nacional vem sofrendo incrementos anualmente, compensando a renúncia legada pela legislação.

É de relevante importância mencionar que na planilha referente à projeção das renúncias para os anos 2012 a 2014 as linhas relativas a alguns benefícios estão sem valores pelo fato de não haver possibilidade na quantificação desses valores para os anos à jusante, o que deve ser sanado com a implantação da escrituração Fiscal Digital – EFD.

A renúncia constante na Tabela 1 encontra-se embasada plenamente no Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que foi contemplada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, portanto, entende-se que, não há necessidade de se declarar as medidas de compensação, mencionadas no Inciso II do citado artigo, para o período de vigência e os dois seguintes.

Pelos valores previstos no incremento da arrecadação para o triênio 2012-2014, depreende-se que os benefícios ofertados nas diversas modalidades incentivarão o consumo interno pela ampliação da competitividade e a multiplicação das atividades econômicas, relação essa que resulta em impactos positivos de arrecadação.

VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Tabela 1 - AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Mil

EVENTOS	Valor Previsto para 2012
Aumento Permanente da Receita	199.956
(-) Transferências Constitucionais	24.369
(-) Transferências ao FUNDEB	7.735
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	167.851
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+ II)	167.851
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	151.673
Novas DOCC	151.673
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	16.178

Fonte: SEPLAM/SECAD

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 4º, § 2º, inciso V, determina a inclusão no Anexo de Metas Fiscais de Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado - DOCC como forma de garantir que as despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, com duração superior a dois exercícios, tenham contrapartida de receita suficiente ao seu atendimento.

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendida essa como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Conforme preceitos do § 3º do art. 17 da LRF aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado decorrerá basicamente pelo crescimento da receita em função da expansão da economia, pois o Estado não se utilizará dos mecanismos supracitados de elevação de receita. Para as deduções da receita foram consideradas as transferências constitucionais, as transferências do FUNDEB.

No que concerne as Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado levou-se em consideração os aumentos relativos a 2011. Estas despesas impactam o exercício de 2012, porém totalmente coberto pela margem de expansão que está estimada em R\$ 167.851 mil, demonstrando, assim, responsabilidade na gestão da coisa pública.

ANEXO V AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 96, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

RISCOS FISCAIS

I – Riscos Fiscais e Providências

Tabela 1 - ARF (FRF, art. 4º, § 3º)

R\$ Mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de contingência	-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
Subtotal	-	Subtotal	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	489.732	Limitação de Empenho	489.732
Restituição de Tributos a Maior	-	Abertura de Créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
Subtotal	489.732	Subtotal	489.732
TOTAL	489.732	TOTAL	489.732

FONTE: SEPLAN

A Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual contém o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, visando prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos.

Os Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados,

correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo. São classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

II – Riscos Orçamentários

O risco orçamentário que diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro. No caso das receitas, os riscos se referem a não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária. No caso de observadas, estas situações ocasionam a necessidade de revisão das receitas e reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

III – Riscos decorrentes da Previsão da Receita

Há de se considerar riscos quanto a não confirmação das receitas previstas, trata-se da frustração de parte de tributos ou outras receitas, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis, bem como da não concretização dos parâmetros considerados na projeção.

Dentre esses eventos adversos que podem interferir nas metas fiscais citam-se os da receita tributária. O principal item individual da receita estadual é a arrecadação do ICMS, que em 2010 respondeu há 78,39% da receita tributária. Como variação no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI e o Produto Interno Bruto – PIB influenciam na arrecadação da maioria dos tributos, inclusive no ICMS, pode-se estimar que ocorram variações positivas ou negativas no gradiente de um ponto percentual (1%), causando reflexos na arrecadação, para maior ou menor, conforme valores da Tabela, abaixo.

Tabela - 2 Contingentes Fiscais - Triênio 2012 - 2014

Tributos	2012	2013	2014
ICMS	13.439.915	14.465.426	15.490.937
ITCD	37.164	40.344	43.524
IRRF	1.885.781	2.099.720	2.295.659
IPVA	848.430	916.845	985.259
IPVA - Dívida Ativa	34.014	35.896	36.777
Taxas Judiciárias	65.414	70.845	76.279
Taxas	153.528	161.276	168.578
Outras Receitas	201.563	213.944	233.224
Total	16.665.809	18.004.296	19.330.237

Fonte: SEFAZ/TO. Elaboração DIEF

A concessão de incentivos fiscais, visando o crescimento e desenvolvimento econômico e a desoneração dos diversos setores da economia tocantinense é objetivo do Poder Executivo Estadual, incentivando o crescimento econômico através do setor produtivo auferindo como resultado o incremento na competitividade dos produtos fabricados no Estado, tendo como resultado o desenvolvimento.

Por meio das concessões, sem, no entanto, olvidar-se das necessidades dependentes da arrecadação tributária, a política fiscal do Estado fortalece também os setores do comércio e prestação de serviços fomentando a criação de postos de trabalho com geração e distribuição de renda, resultando em bem-estar social para sua população.

As transferências correntes, por advirem em quase sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo governo federal e que são partilhados com os Estados e municípios estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União. Segundo o modelo de projeção adotado pela Receita Federal do Brasil, entre as variáveis macroeconômicas que influem no montante

de recursos arrecadados pela União estão o nível de atividade da economia, a taxa de inflação, a taxa de câmbio e a taxa de juros.

As projeções provenientes do FPE de 2012, portanto apresentamos como risco a não efetivação do repasse por parte do governo federal, causando assim uma frustração de receita do FPE.

Com relação à receita de capital temos às receitas de operações de crédito como principal item. Há um risco relacionado a não assinatura dos contratos no prazo previsto no cronograma. Esse risco decorre do fato da tramitação na esfera federal de um pedido de operação de crédito ser extremamente burocratizada e depender da anuência do Poder Executivo Federal e também do Senado Federal em especial. Portanto, a não efetivação dessa receita é um risco podendo causar frustração de receita.

IV – Riscos decorrentes da Previsão da Despesa

Quanto aos riscos decorrentes da despesa, existe risco de mudanças em decisões relacionadas às políticas públicas que o Governo precise adotar motivadas por alterações de legislação no âmbito dos três Poderes, posteriormente à aprovação da Lei Orçamentária Anual.

As variações não previstas na despesa obrigatória programada na Lei Orçamentária Anual são oriundas de modificações no arcabouço legal que criam ou ampliam as obrigações para o Estado, bem como de decisões de políticas públicas que o Governo necessita tomar posteriormente à aprovação daquela lei. Mudanças no cenário econômico podem afetar sobremaneira o montante dessas despesas, o que implica alteração da programação original constante da Lei Orçamentária.

V – Riscos decorrentes da Dívida Pública

No que se refere à dívida, o risco mais importante para o orçamento é o decorrente de eventuais variações na taxa de câmbio, juros internacionais e no índice geral de preços (IGP-DI), que impactem no serviço da dívida.

Em relação às dívidas externas, o orçamento está sujeito a riscos advindos da variação da taxa de câmbio, uma vez que as operações estão contratadas em moeda estrangeira e da taxa de juros internacionais (LIBOR), que é a referência para formação da taxa de juros incidentes sobre estes empréstimos.

VI – Riscos decorrentes dos passivos contingentes

Um risco de dívida é originado pelos denominados passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil de prever. Por isso a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa. Nesse sentido é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Cabe ressaltar, conforme relatório da Procuradoria Geral do Estado, que em razão da edição da Emenda Constitucional 62/2009, e considerando a adoção do Regime Especial através do Decreto Estadual 3.997, de 4 de março de 2010, o pagamento dos precatórios vencidos, parcelados e os emitidos durante a vigência do novo regime, deverá ser realizado em parcelas anuais, pelo prazo de 15 anos.

Desta forma os valores de todos os precatórios devidos pelo Estado do Tocantins até 31 de dezembro de 2012, bem como os precatórios recebidos até 20 de julho de 2011 integraram a parcela do orçamento de 2012.